

A ESSENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO NO ELENCO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA REALIDADE DE RISCOS

Fabiano Bastos Garcia Teixeira¹

Thiago Luiz Gesser Cesca²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal oferecer alguns elementos para que se possa concluir pela relevância do direito à informação como direito fundamental, tão precioso como o direito à vida, assim como seus reflexos sobre a efetividade de uma gama de direitos com ele conexos.

Uma sociedade sustentável, o meio ambiente equilibrado, a paz mundial no contexto da universalidade dos povos, no ápice da liberdade, igualdade e fraternidade fazem parte de uma realidade dependente do sentido em que o fluxo da informação é direcionado.

O convívio democrático é dependente da informação desimpedida, que influi diretamente na autodeterminação dos povos, permitindo que o homem possa participar de todas as decisões que envolvem o meio em que vive, pautado nos dados que expõe, ou que a si são expostos, seja em qual direção, tendo o senso crítico como vetor qualificativo elementar.

Com efeito, "democracia e informação, são, assim, no plano das realidades virtuais da organização democrática, conceitos complementares

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade do Minho. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. E-mail: fabiano.jus@hotmail.com.

² Mestrando em Direito da União Europeia na Universidade do Minho. Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Campus Itajaí/SC. Bacharel em Direito pela Univali, Campus Itajaí/SC. E-mail: Tcesca@uol.com.br

entre si”³, sendo certo que o nível de fluência da informação adequada funciona como “termômetro do regime democrático”⁴, progredindo melhor quem conduz com mais eficiência tal ferramenta ideológica.

Noutra mirada, a informação, que é motor propulsor do desenvolvimento da humanidade, utilizada de modo inadequado, manipulada em vista de uma finalidade perversa, assume efeito inverso, promovendo a desigualdade entre os povos e dominação tirânica por quem deseja deturpar a mais bela das virtudes.

“O objeto dos direitos da personalidade é na realidade ‘os modos de ser físicos ou morais da pessoa’, noutras palavras, os bens mais essenciais do ser humano”⁵. O tráfego de dados depende exclusivamente de um meio para se transformar em informação, qual seja, a consciência, quer seja individual, quer seja coletiva. A manipulação da informação consiste na influência exercida sobre este meio.

Assim, a privação ou o óbice de efetividade de uma gama de direitos decorre diretamente da destinação que é dada à informação, utilizada como ferramenta de dominação. O mundo acaba se tornando uma “fábrica de perversidade”⁶, em que “às antigas desigualdades somam-se novas”⁷.

O desvirtuamento do papel primordial da informação no universo social deve ser combatido com a revelação de tal realidade e, após, a renovação ou resgate da consciência para um agir de modo distinto, conduzido pelo legítimo desiderato deste valor, que é, essencialmente, esteado na virtude.

³ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003, p. 438.

⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris, 2000, p. 159.

⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, p. 132.

⁶ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal*. 15. ed. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2008, p.59.

⁷ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal*, p.61.

1 A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO.

O direito à informação, em suas multifacetadas formas, erigiu à condição de direito fundamental, deduzido diretamente da democracia moderna, como instrumento ou ferramenta de acesso direto pelo cidadão para o controle do poder do Estado, exercido por seus representantes.

José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira aquilatam a temática classificando o direito à informação em três substanciais vertentes pragmáticas, a saber: o direito de informar; o direito de se informar; e o direito de ser informado. Ainda sobre o tema distingue que:

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isso é, no direito de não ser impedido de se informar; é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado⁸.

A ordem jurídica brasileira é eloquente quanto à garantia em estudo, podendo-se mencionar, além do art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II e art. 216, 2º da Constituição Federal, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, especial quanto ao tratamento da transparência na Administração Pública.

Destaque-se que, pelo menos quantitativamente, o direito de acesso à informação possui, no cenário pátrio, além de aplicabilidade imediata, por eficácia plena, irrestrito cumprimento. Vale dizer que é assegurado a todos o direito fundamental de acesso à informação, consoante a dicção literal do artigo 3º da referida lei.

Além da categorização no rol dos direitos fundamentais pela LAI (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 21 estabelece-se a

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225.

instrumentalidade da estudada garantia como meio para garantir outros direitos fundamentais, nestes termos: “Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”.

Para o sistema jurídico, o direito à informação angaria tanto a fundamentalidade formal como substancial. Induvidoso, portanto, que ocupa o “ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário”⁹, podendo-se, mais uma vez, exemplificar por intermédio da LAI tal vinculação, em face da previsão de responsabilização do agente público ou militar que cometam as condutas ilícitas nela previstas.

O consagrado professor Paulo Bonavides abrilhanta o estudo identificando a conexidade indissociável entre o direito à informação e a democracia, como direitos fundamentais de quarta geração, à propósito:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual¹⁰.

⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores. São Paulo, 2006, p. 520.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 571.

O direito à informação desenvolveu-se de forma multifacetada, assumindo contornos diversos de proteção do indivíduo, da coletividade, do meio ambiente e até da consciência pessoal e geral, e ainda, hodiernamente, sob o paradigma digital.

O abalizado doutrinador constitucionalista português Canotilho trata do “direito geral à autodeterminação informacional que se reconduz ao direito de o cidadão decidir, autónoma e livremente, quando e dentro que limites, os dados da sua vida pessoal, são susceptíveis de informatização ou publicidade”¹¹.

Ao nivelar o direito à informação ao direito à vida, destacando sua inarredável essencialidade, Carlos Roberto Siqueira Castro sufraga preciosa justificativa, indo além em suas lições para redimensioná-lo como pré-requisito à democracia, além de constatar o fenômeno da igualização da informação por intermédio da preparação educacional e cultural:

O direito à informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para a formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência (...). Trata-se, também, do pré-requisito mais essencial ao regime democrático, sabido que os indivíduos e sobretudo um povo desinformado e destituído da capacidade de crítica para avaliar o processo social e político acham-se proscritos das condições da cidadania que dão impulso aos destinos das nações¹².

Por certo que para o desenvolvimento completo de uma sociedade da informação pressupõe-se que todos tenham tido irrestrito acesso aos meios de agregação de conhecimento, não apenas local, mas global, no sentido das ciências de um modo geral, com elevada abrangência cultural e apropriação dos dados que permitam uma compreensão crítica

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra [Portugal]: Coimbra, 2004, p. 84.

¹² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**, p. 437.

sobre o todo, especialmente voltada para a prossecução de inovações sustentáveis e de soluções ao reequilíbrio do meio ambiente em escala planetária.

Canotilho destaca, ainda, o papel da informação/comunicação e/ou os riscos de sua manipulação na formação da moderna “democracia electrónica” ou “democracia digital”:

As constituições e os sistemas políticos deverão começar, assim, a formatar os contornos jurídico-normativos dos equivalentes funcionais electrónicos da emergente democracia electrónica, quer a nível nacional quer no plano supranacional. A não democratização das modernas tecnologias de comunicação e de informação será o caminho para um <novíssimo príncipe> – o príncipe electrónico¹³.

As preocupações do consagrado constitucionalista sobre o papel da informação em face das modernas tecnologias no contexto democrático não são despropositadas, especialmente diante da observação da evolução da eletrônica e da formação da consciência digital, constatando-se um processo de independência ou desvinculação da máquina ao próprio homem.

Partindo-se da premissa analógica de que o meio tecnológico possui a função de substrato veiculador da informação e a evolução é evidenciada especialmente na quantidade e velocidade de transmissão desta, o contexto mais hodierno revela o romper deste paradigma. Isto é, fala-se da atual busca de “dar vida” ao meio, dotando-se as máquinas de habilidades de simular as inteligências humanas, ao que se tem denominado de “inteligência artificial”¹⁴.

Esse novo contexto permitirá a produção, compartilhamento, análise combinatória e absorção da informação de modo incrivelmente mais rápido, sendo seu processamento realizado pela máquina, de acordo com o

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra [Portugal]: Almedina, [2003], p.1419.

¹⁴ BALDIN, Cleison Pinter et al. **A inteligência artificial na automatização de processos**. 2018. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/intelig%C3%A2ncia-artificial-na-automatiza%C3%A7%C3%A3o-de-processos>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

resultado esperado pelo homem, não se podendo prognosticar a gama de conflitos que possam advir, sendo ineludível tratar-se de uma realidade de riscos.

2 OS RISCOS DA IDEOLOGIZAÇÃO DESVIRTUADA.

Os avanços político-científicos apresentados desde o final do século XX, aliados à confirmação do capitalismo como o irrefutável modo de produção mundial, fizeram com que o planeta passasse a ser visto sob uma nova perspectiva, de modo que as fronteiras e laços entre as nações passaram por uma redefinição.

Em consequência, o dinheiro e a informação passaram a ter um caráter agregado, determinando os processos de conhecimento e de produção, tornando-se parte, nas lições de Milton Santos, da “dupla tirania”¹⁵ que alicerça a globalização.

Destarte, conforme o novo ritmo ditado pela globalização, considerado o acesso frenético à informação, elementos transindividuais como a empatia são convolados em valores individualistas e de desiderato egoístico, o que coloca em risco não apenas as relações interpessoais, mas também o meio ambiente planetário, tornando-se mero objeto de uma desvirtuada relação de poder.

Como asseverado por Milton Santos:

Tudo isso se deve, em grande parte, ao fato de que o fim do século XX erigiu como um dado central do seu funcionamento o despotismo da informação, relacionando, em certa medida, como próprio nível alcançado pelo desenvolvimento da técnica atual, tão necessitada de um discurso¹⁶.

Assim, este poder influenciado pelo capital nas relações internacionais confronta-se com a soberania Estatal, determinando a sua adaptação a um novo modelo, de uma hegemonia mitigada ou de menor

¹⁵ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal, p. 19.

¹⁶ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal, p. 25.

delimitação – conseqüentemente menos devotada às questões sociais de solidariedade – assumindo um papel mais regulador e menos distributivo do poder.

Vale ainda considerar que, a partir do momento em que a organização do Estado é desincumbida de deveres mínimos, especialmente quanto à intervenção da atividade econômica, chega-se à conclusão que o capital açambarca o próprio poder estatal.

Ainda que tal concepção fosse exatamente o objeto de luta da popular revolução burguesa que buscava tirar do absolutismo e do clero uma parte da força que exercia sobre o mundo da época, este interesse econômico igualmente não obteve sucesso em proteger integralmente os demais atores, que alheios à informação e desterrados do universo da tomada de decisões.

Deste modo, independentemente da ideologia predominante de cada época histórica, a questão da liberdade e igualdade nunca foi ponto pacífico, mais ainda quanto ao acesso e a influência da informação sobre o destino de cada indivíduo e a consecução do bem comum.

Como visto, o avanço da globalização concretiza uma ideologia em que a informação cada vez mais se torna distante do ideal de virtude ínsito ao seu conceito, tornando-se cada vez mais objeto de manipulação pelo poder, sob o aspecto predominantemente argentário, cada vez mais distante do ideal democrático. Mais uma vez destacamos o valioso contributo de Milton Santos:

A crise por que passa hoje o sistema, em diferentes países e continentes, põe à mostra não apenas a perversidade, mas também a fraqueza da respectiva construção. Isso, conforme vimos, já está levando ao descrédito dos discursos dominantes, mesmo que outro discurso, de crítica e de proposição, ainda não haja sido elaborado de modo sistêmico¹⁷.

¹⁷ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal, p. 82.

Ainda que o movimento supra descrito não seja estático, nem possuindo o caráter de definitividade, a revolução tecnológica não milita em favor dos atores não hegemônicos, ao tempo em que recrudesce os riscos às camadas sociais desfavorecidas, atentando-se ininterruptamente contra o meio ambiente, com sério gravame de expectativa à própria subsistência do planeta.

3 A INFORMAÇÃO E OS RISCOS AO MEIO AMBIENTE.

A crise do sistema atual é aumentada porque se procuram soluções não estruturais para uma crise estrutural, no contexto de uma perversidade sistêmica. A solução não é menos irrazoável, pois parte dos atores hegemônicos, buscando o favorecimento individual. O atual processo histórico é demarcado pela "tirania do dinheiro e tirania da informação"¹⁸. Regula-se as finanças pelo controle dos espíritos.

Logo, a legitimidade e a transparência da informação, que deveria ser a realidade de uma sociedade global, tornam-se objeto de manipulação neste sistema tirânico de poder, com severas restrições ao modo de pensar, oferecendo riscos não apenas à qualidade de toda a informação que é veiculada, mas consequências danosas ao meio ambiente como um todo.

Os valores informacionais sufragados encontram-se dispostos em diversos estatutos jurídicos internacionais, como o resultante da Conferência de Estocolmo de 1972, que expressamente mensurou a informação como sendo indispensável ao trabalho de educação em questões ambientais, visando assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades¹⁹.

Nesta toada, observa-se na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio/92, o

¹⁸ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal, p.35

¹⁹ BARROS, Vasconcelos Barros. **Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira.** Disponível em: <<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/860/979>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

destaque de vários princípios a par da então nova perspectiva de desenvolvimento sustentável do planeta, em consonância com a preocupação entre o meio ambiente e o seu uso, dos quais se destacam:

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos²⁰.

E tal conscientização quanto à necessidade de um planeta mais sustentável e com base em políticas públicas voltadas à conscientização e participação continua sendo um tema de reuniões e conferências, inclusive organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), como a exemplo da Rio+20²¹ e, mais recentemente, a Agenda 2030²².

No que se refere ao nosso direito constitucional pátrio, como já pontado, a Constituição da República Federativa de 1988 abordou expressamente o direito à informação tanto pelos órgãos públicos, como no inciso XXXIII do artigo 5º e no §1º do artigo 37, mas também no que se refere aos particulares, como na necessidade de publicidade dos estudos de

²⁰ ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: < http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 31 jul. 2019.

²¹ ONU. **Resolução da assembleia geral das Nações Unidas nº64/236**. Disponível em: < <http://www.rio20.gov.br/documentos/resolucao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-no64-236.html>>. Acesso em 2 ago. 2019.

²² ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: < <http://www.agenda2030.org.br/ods/13/>>. Acesso em 2 ago. 2019.

impacto ambiental em atividades potencialmente degradantes do meio ambiente (art. 225, inc. IV, da CRFB/1988)²³.

Neste contexto, há uma evidente preocupação normativa quanto à necessidade de que os atos relacionados ao meio ambiente sejam de conhecimento geral e irrestrito, de modo a garantir que todos possam fiscalizar e acompanhar a sua regular execução e compatibilidade com o princípio da proteção universal.

Isso se dá em razão de uma malfadada tendência erigida do contexto pós-revolução industrial, em que se constatou a ineficiência do Estado quanto à efetiva proteção do meio ambiente, quando contrastado com as finalidades econômicas e sociais nacionais.

Conforme Patrick de Araújo Ayala²⁴, os riscos oriundos do modo de produção industrial não mais se encontravam cobertos pela crença na qualidade científica existente, pois os danos dali possíveis não poderiam mais ser suportados pela sociedade, criando-se, assim, uma nova dimensão quanto aos problemas ambientais.

E é neste ponto que este Estado liberal pode se chocar com os interesses ambientais, na medida que visa, sobretudo, o afastamento daquele, em razão da sua visão mais reducionista e de neutralidade estatal e de individualismo social²⁵.

Não se discutindo propriamente as qualidades ou deficiências do liberalismo econômico que se apresenta no Estado brasileiro – até por se tratar de uma tendência pendular que é vista mundialmente – mas a partir do ponto em que se prima pelo desenvolvimento econômico em detrimento da análise mais apurada das consequências das políticas sociais e

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 22 jul. 2019.

²⁴ AYALA, Patrick de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

²⁵ PACHECO. Cláudio Gonçalves. **As desventuras de um Estado de direito ambiental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p297.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2019.

ambientais já em andamento, há um sério risco quanto às perspectivas das futuras gerações.

Enquanto em vários pontos do globo as nações debatem meios para diminuir os efeitos danosos ocasionados pelo uso indiscriminado das comodidades individuais trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, o que se confunde com a própria prosperidade, o que se tem feito por meio de metas para um desenvolvimento sustentável, com a adoção de medidas como aquelas formuladas nas Conferências Rio 92, Rio+20, ou mesmo na Agenda 2030, contrariamente o projeto de governo atualmente estabelecido no Brasil parece buscar camuflar a existência da crise ambiental para não envidar maiores esforços para combatê-la.

O jornalista André Trigueiro manifesta receio quanto às medidas tomadas pelo governo brasileiro, eis que evidenciam:

desprezo, descaso, omissão e irresponsabilidade do governo, no que lhe compete fazer segundo o artigo 225 da Constituição Brasileira, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente²⁶.

O descaso é, ainda, manifesto, especialmente no que concerne às diversas declarações que visam obstaculizar a fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, exemplificando-se pelas medidas quanto à liberação do uso de novos agrotóxicos, além da omissão e negativa das provas do desmatamento da Amazônia ou de áreas de preservação permanente²⁷.

O acesso à informação, na seara da proteção ambiental, é especialmente impactante nos resultados legitimamente esperados, sendo imprescindível o amplo conhecimento de todos, para que todos possam

²⁶ TRIGUEIRO, André. 15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental no governo Bolsonaro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

²⁷ OHANA, Victor. **Bolsonaro exige restrições na divulgação de dados ambientais do INPE**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-exige-restricoes-na-divulgacao-de-dados-ambientais-do-inpe/>> Acesso em> 3 ago. 2019.

exercer seu papel cidadão de fiscalização, controle e impedimento das barbáries em vias de execução.

Neste sentido, mais ainda relevante é o desenvolvimento educacional e cultural da sociedade, pois apenas o cidadão dotado de tais virtudes é capaz de realizar o juízo de ponderação do debate político travado e valorar como infinitamente mais relevante e superior a questão ambiental que se pretende preterir no propósito governamental.

As decisões do atual governo brasileiro ora criticadas geram, inclusive, impasses no cenário internacional, como se pode exemplificar pelo Fundo Amazônia²⁸, que ameaça deixar de receber contribuições de outros países, ou, ainda, por exemplo, a pretenciosa aproximação Norte Americana,²⁹ com a finalidade de exploração daquela região, pontos que causa temor aos grupos da sociedade e afasta ainda mais o Estado dos preceitos constitucionais relativos à informação e a proteção do meio ambiente.

Por fim, considerando-se que o direito à informação reflete como catalizador e assume o papel de base fundamental às ações previstas na legislação vigente, quanto à política nacional do meio ambiente, essencial será a conformação das ações governamentais à finalidade constitucionalmente firmada, que neste campo, assume contornos transnacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do direito à informação é conquista revolucionária da humanidade, delimitando a transição de uma nova era, sendo insofismável que tal garantia assume o estandarte de direito fundamental.

²⁸ BARBOSA, Vanessa. **O que é o Fundo Amazônia e por que ele virou alvo do governo Bolsonaro.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-o-fundo-amazonia-e-por-que-ele-virou-alvo-do-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

²⁹ Deutsche Welle. **Bolsonaro quer explorar Amazônia com os Estados Unidos.** Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-quer-explorar-amaz%C3%B4nia-com-os-estados-unidos/a-48257906>> Acesso em: 11 ago. 2019.

A essencialidade da garantia da informação é de tal relevo que os ordenamentos jurídicos agregaram tal postulado, considerada sua fundamentalidade formal e substancial, além da primordialidade da efetivação de tal direito.

O ordenamento jurídico brasileiro não foi pródigo na concepção do direito à informação, inclusive, sob a faceta de direito à transparência, conjurando todo cidadão a exercer seu papel de fiscal da ordem pública, destacando seu papel ativo na esfera de prerrogativas democráticas, constituindo diversos instrumentos processuais/procedimentais para a efetividade deste direito.

A revolução tecnológica traz proposta de sucedâneo da comunicação eletrônica pela inteligência artificial, exponenciando o direito à informação a patamares jamais vistos, abrindo a possibilidade de reescrever a história, por meio da "contemplanção da realidade empírica constituída com a emergência das novas técnicas planetarizadas e as possibilidades abertas a seu uso"³⁰.

Tal manifestação contemporânea não é imune aos riscos da manipulação desvirtuada da informação, especialmente quando sob os efeitos da globalidade e a polarização dela consectária, evidenciada no:

o desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidades entre atores e unidades do Estado e da sociedade nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais³¹.

Nesse contexto de relações tão avassaladoras quanto inéditas, os surpreendentes prazeres oferecidos pela comodidade gerada pelas novas tecnologias não devem suplantar a virtude, que bem direcionada como motivação essencial ao direito à informação, formará uma ideologia mitigadora dos riscos.

³⁰ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal, p.168.

³¹ BECK, Ulrich. O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1999, p.49.

Não despidendo é o direito à informação e sua relevância como vetor de proteção ao meio ambiente, mais uma vez sendo determinadamente influentes os aspectos educacionais e culturais dos cidadãos, no exercício de sua função democrática, como balizadores do desiderato governamental político-econômico, muitas vezes desarraigado do valor constitucional que enaltece a proteção ao meio ambiente como um valor transnacional e sob o aspecto de solidariedade universal.

O empoderamento individual do direito à informação é compreender que "a verdade não é una. A verdade tem muitas faces. Vivemos não num universo, mas num multiverso. Num multiverso, a tolerância não é apenas um método de convivência, não é apenas um dever moral, mas uma necessidade"³²que habilita o agir solidário e o papel verdadeiramente democrático por todos os habitantes do planeta.

Logo, possível prognosticar que a motivação idônea que orienta o direito à informação é aquela inculpada da própria consciência crítica de todos os cidadãos, cientes do seu papel de colaboração universal com as questões presentes e de interesse das gerações futuras, capazes de valorar e distinguir a virtude dentre qualquer outra razão elementar menos nobre.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.

AYALA, Patrick de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

BALDIN, Cleison Pinter et al. **A inteligência artificial na automatização de processos**. 2018. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/intelig%C3%A2ncia-artificial-na-automatiza%C3%A7%C3%A3o-de-processos>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BARBOSA, Vanessa. **O que é o Fundo Amazônia e por que ele virou alvo do governo Bolsonaro**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-o-fundo-amazonia-e-por-que-ele-virou-alvo-do-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

³² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 209-210.

BARROS, Vasconcelos Barros. **Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira.** Disponível em: <<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/860/979>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização.** São Paulo, SP: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra [Portugal]: Almedina, [2003].

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** Coimbra [Portugal]: Coimbra, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabiola Wust Zibetti. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 12, n. 3, 2017, p. 1409-1429. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12101>

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.** 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003.

Deutsche Welle. **Bolsonaro quer explorar Amazônia com os Estados Unidos.** Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-quer-explorar-amaz%C3%B4nia-com-os-estados-unidos/a-48257906>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2. ed. atual. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris, 2000.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luís Bolzan de. Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores. **Revista Novos Estudos Jurídicos – eletrônica**, Vol. 23, n. 3, p. 1129 a 1154, set-dez. 2018. <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13769>

OHANA, Victor. **Bolsonaro exige restrições na divulgação de dados ambientais do INPE.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-exige-restricoes-na-divulgacao-de-dados-ambientais-do-inpe/>>. Acesso em: 3 ago. 2019.

OLIVEIRA NETO, Francisco J. Rodrigues de. DEMARCHI, Clovis; ABREU, Pedro Manoel. (orgs), **Direito, Estado e Sustentabilidade.** Livro

Eletrônico. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: <
http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <
<http://www.agenda2030.org.br/ods/13/>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

ONU. **Resolução da assembleia geral das Nações Unidas nº64/236.** Disponível em: <
<http://www.rio20.gov.br/documentos/resolucao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-no64-236.html>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

PACHECO. Cláudio Gonçalves. **As desventuras de um Estado de direito ambiental.** Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p297.pdf>
Acesso em: 2 ago. 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal.** 15. ed. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2008.

TRIGUEIRO, André. 15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental no governo Bolsonaro. Disponível em: <
<https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

WANDCHEER, Clarissa Bueno; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Desenvolvimento Sustentável e algumas considerações críticas ao modelo econômico capitalista. **Revista Novos Estudos Jurídicos.** Volume 22. Número 02, 2017. Disponível em
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10991>